



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720390/2019-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.534 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO DAYCOVAL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA. PERDA SUPERVENIENTE.

A perda superveniente de garantia existente no momento da contratação faz com que a situação fática se enquadre na hipótese de créditos sem garantia de valor, aplicando-se a regra da Lei nº 9.430/96 que autoriza o credor a considerar a perda com crédito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como despesa dedutível, após um ano do inadimplemento e se iniciados e mantidos os procedimentos de cobrança pela via judicial.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2014

CSLL. APLICAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se o mesmo entendimento para a CSLL tendo-se em conta que a autuação de seu de forma reflexa para a referida contribuição.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2014

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N. 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Aplicação da Súmula n. 108 do CARF.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa das perdas de créditos inicialmente garantidos, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fenelon Moscoso de Almeida, que negavam provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se e de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$ 29.948.674,59, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora (até 04/2019) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante de R\$ 9.906.511,69, incluindo contribuição, multa de ofício de 75% e juros de mora (até 04/2019), apontando como infração a exclusão indevida nas apurações do lucro real e base de cálculo de CSLL no ano calendário de 2014 de parte das perdas em operações de crédito.

A seguir, replico o relatório do TVF constante do Acórdão de Impugnação:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 5.585/5.600), as principais razões para o lançamento foram as seguintes, após a análise feita pela autoridade fiscal autuante da documentação apresentada pelo sujeito passivo em resposta às intimações fiscais lavradas em 16/04/2018 (TIF), 25/06/2018 (TI nº 02), 19/11/2018 (TI nº 06) e 09/01/2019 (TI nº 07):

i) foram consideradas como não comprovadas as perdas no recebimento de crédito no valor total de R\$ 118.506,27 (7 operações), pois o fiscalizado " ainda que sob intimação fiscal, não apresentou a esta fiscalização a documentação hábil e idônea (contratos de crédito, ação administrativa e/ou judicial de cobrança) que

comprovasse a existência das operações de crédito". Pondera a autoridade fiscal que as perdas em operações de crédito, conquanto possuam uma legislação específica, enquadram-se no rol de despesas operacionais cuja comprovação por documentação hábil e idônea é exigida pelo art. 47 da Lei nº 4.506/1964;

ii) a fiscalização também identificou que, do total das perdas consideradas como dedutíveis pelo fiscalizado, R\$ 30.594.483,96, que referiam-se a créditos com garantia, eram "de valores superiores a R\$ 50.000,00 vencidos em 2013, portanto, antes de dois anos de vencimento", e que portanto não atenderam aos requisitos legais de dedutibilidade previstos, tanto no inciso III, do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, para os contratos de crédito inadimplidos até 07/10/2014, quanto no inciso III, do parágrafo 7º, do art. 9º da Lei nº 9.430/1996 (com a redação incluída pela MP nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015), para os contratos inadimplidos a partir de 08/10/2014. O não atendimento dos prazos para a dedução previstos nas normas citadas implicaram no tratamento "de postergação de despesa para o ano-calendário de 2015 no valor de R\$ 30.594.483,96, ano em que tais perdas ocorridas nos recebimentos dos créditos, segundo a legislação fiscal específica, poderiam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro";

iii) além desta questão do prazo da dedução de créditos com garantia, a autoridade fiscal autuante identificou que para outros créditos deduzidos por este critério o fiscalizado não apresentou "as medidas judiciais para o recebimento de crédito de valor acima de R\$ 50.000,00 celebrados com garantia ... o que tornam tais perdas indedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social", perfazendo o montante de R\$ 1.786.039,87, tratado como glosa;

iv) outra infração levantada na auditoria diz respeito ao tratamento fiscal dado pelo fiscalizado às perdas no recebimento de créditos contra pessoa jurídica em processo de recuperação judicial. Neste ponto a autoridade fiscal discorreu sobre a Lei nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária) em combinação com a Lei nº 9.430/1996 (que regula fiscalmente, entre outras matérias, as perdas em operações de crédito), concluindo que há dois momentos e natureza de valores em que a pessoa jurídica pode computar perdas em operações de crédito com empresas em processo de recuperação judicial, quais sejam, (1) "quando da homologação, ou seja, do deferimento do plano de recuperação judicial decretado pelo juiz", em que podem ser deduzidos como perdas os créditos existentes que excederem os incluídos na recuperação judicial, e (2) quando do inadimplemento, por parte do devedor, do pagamento decidido no processo de recuperação judicial, em que podem ser deduzidos como perdas os "créditos que a recuperanda tenha se comprometido a pagar mas não houver sido honrado";

v) desta análise a fiscalização demonstrou no TVF o tratamento fiscal que conferiu a cada grupo de perdas em razão da sua situação em relação às datas de

deferimento dos processos de recuperação judicial e quanto aos valores homologados nestes processos. Assim considerou indedutíveis as perdas relacionadas aos créditos "homologados no processamento da recuperação judicial", pois "de acordo com a legislação, não há previsão para sua dedutibilidade", no valor de R\$ 12.524.760,72 (R\$ 4.408.797,63 + R\$ 1.282.308,15 + R\$ 436.804,05 + R\$ 2.560.851,66 + R\$ 1.905.597,78 + R\$ 1.930.401,45). "Entretanto, para as parcelas dos créditos que excederam os créditos homologados no processo de recuperação judicial, adotamos o efeito da POSTERGAÇÃO, do período em que o contribuinte lançou para perda, anocalendarário de 2014, para o ano de deferimento do processo de recuperação judicial", tendo então sido consideradas dedutíveis as seguintes parcelas nos anos calendário mencionados: (1) R\$ 2.342.402,83 (R\$ 436.804,05 + R\$ 1.905.598,78) em 2014; (2) R\$ 2.818.117,25 em 2015; (3) R\$ 63.562.560,80 (R\$ 61.394.336,26 + R\$ 2.168.224,54) em 2016; (4) R\$ 34.848.517,07 (R\$ 26.311.858,40 + R\$ 6.613.196,44 + R\$ 1.923.462,23) em 2017 e (5) R\$ 1.445.483,02 em 2018;

vi) com base nestes valores a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício consubstanciado nos AI.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 5.630/5.661 trazendo os seguintes pontos de defesa, conforme relatado pela DRJ:

i) inicialmente o impugnante informa que desistiu do contencioso administrativo em relação ao crédito tributário lançado decorrente das perdas com garantia que não respeitaram os prazos legais, no valor de R\$ 20.968.060,75 (do total de R\$ 30.594.483,96), e também em relação às perdas consideradas indedutíveis pela fiscalização nos processos de recuperação judicial, no valor de R\$ 8.115.963,09 (do total de R\$ 12.524.760,72), tendo efetuado o recolhimento do crédito tributário em relação à parcela incontroversa, com o desconto de 50% da multa de ofício nos termos da legislação. Sendo assim, prossegue a discussão administrativa relativamente às perdas de créditos com garantia no valor de R\$ 9.626.423,21, correspondente a cinco contratos, as quais tiveram o tratamento de postergação para 2015, e também da perda relativa ao crédito em recuperação judicial, no valor de R\$ 4.408.797,63, correspondente a um único contrato, esta com tratamento de indedutibilidade para 2014;

ii) a defesa segue detalhando as circunstâncias de cada um dos contratos de crédito cujas perdas reafirma serem dedutíveis no ano de 2014, visando demonstrar a sua adequação às normas fiscais de regência;

iii) no tocante aos devedores "Campezina" e "IESA", cujas perdas foram de R\$ 980.842,67 e R\$ 2.950.853,41, respectivamente, e a fiscalização conferiu o tratamento de postergação para 2015, o impugnante afirma que as cédulas de crédito contratadas via cessão fiduciária de títulos de crédito, conquanto possuíssem garantia real no início das operações, perderam esta condição a "pelo menos 1 (um) ano antes da apropriação das perdas", após (1) o vencimento antecipado dos contratos decorrente da falta de pagamento das parcelas, (2) do

"ajuizamento de execução por quantia certa, com o objetivo de reaver o saldo remanescente do crédito cedido" e (3) do acordo homologado judicialmente em que os devedores reconhecem a integralidade das dívidas e se comprometem a quitá-lo em um determinado número de parcelas, sendo que na decisão homologatória do acordo o magistrado "suspendeu o curso da ação até a sua satisfação integral". O impugnante afirma que os acordos homologados judicialmente constituíram-se em verdadeira novação da dívida, e como não mais havia garantia para a satisfação dos créditos no momento da homologação dos acordos, defende que ficaria afastada a regra de dedução das perdas no recebimento de créditos a partir de 2 anos do vencimento "prevista no art. 9º, III, "b", da Lei nº 9.430/96 (com garantia), imposta pela acusação", devendo prevalecer a regra de dedução das perdas no recebimento de créditos "enquadradas na hipótese legal prevista no art. 9º, III, "b", da Lei nº 9.430/96 (sem garantia), que autoriza sua dedução, para fins de apuração do lucro real, em até 1 (um) ano da data do vencimento da dívida" (sic);

iv) em relação aos devedores "Herter" (Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC) e "Rigor" (Cédulas de Crédito Bancário - CCB), cujas perdas reconhecidas foram de R\$ 541.801,46, R\$ 3.535.369,53 e R\$ 1.617.556,04, respectivamente, e a fiscalização também conferiu o tratamento de postergação para 2015, o impugnante afirma, na mesma linha dos créditos citados no item acima, que estes também apresentavam garantia na origem da contratação, mas que após o inadimplemento dos contratos e a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia determinadas pelo juízo e executadas por oficial de justiça, identificou-se que não mais existiam os bens oferecidos como garantia na origem. Neste cenário, defende o impugnante que o crédito da "Herter" após a não localização em 17/12/2013 dos bens dados em alienação fiduciária, passou a não ter mais garantia a partir de então, "e considerando o disposto no art. 9º, parágrafo 7º, II, "c)" da Lei nº 9.430/1996, a Requerente detinha o direito de lançar como perda em 2014, o valor da dívida, uma vez que decorrido 1 (im) ano da situação, de fato, de ela estar de fato sem garantia fiduciária". No caso da "Rigor", alega a defesa que as CCB assinadas em 2011, e que possuíam vencimento em 2014, tiveram vencimento antecipado por força do inadimplemento de seu pedido de Recuperação Judicial no ano de 2012, e após a busca e apreensão dos bens dados em garantia ter se frustrado, vez que não foram localizados os tais bens, considera o impugnante a inexistência de garantia a partir de então;

v) conclui em relação às perdas deste tópico que "Por conta disso, as perdas decorrentes do inadimplemento dos contratos firmados com a Herter e Rigor, objeto do presente feito, passaram a ser enquadradas na hipótese legal prevista no art. 9º, II, "c", da Lei nº 9.430/96, que autoriza sua dedução, para fins da apuração do lucro real, em até 1 (um) ano da data do vencimento da dívida. Desta forma, o procedimento adotado pela Requerente, de deduzir as perdas decorrentes dos contratos celebrados com a Herter e Rigor, ainda no ano de

2014, está correto, motivo pelo qual, ao menos nessa parte, a exigência deve ser cancelada";

vi) quanto ao devedor "Anicuns", cuja perda em discussão é de R\$ 4.408.797,63, a fiscalização conferiu o tratamento de glosa, enquanto o impugnante afirma a sua dedutibilidade em 2014, alegando que neste caso, conquanto o devedor principal tenha entrado em processo de recuperação judicial, há coobrigados da dívida que foram executados, "de tal forma que deve prevalecer a presunção de perda em vez daquela tida como efetiva no plano da recuperação judicial", como pretendeu o autuante. Explica que a parcela do crédito com a "Anicuns" de R\$ 6.613.196,44 que a fiscalização deu tratamento de postergação para 2017, a defesa não se insurge. A origem da perda controversa remonta à assinatura de duas Cédulas de Crédito Bancário (CCB) em 30/04/2013, com vencimento inicialmente previsto para 17/06/2013, e que com a recuperação judicial da "Anicuns" estas CCB passaram a ser exigidas de todos os devedores coobrigados, mediante processos que correram paralelamente ao processo de recuperação judicial do devedor principal, e sendo assim, defende que a regra fiscal da perda presumida a ser aplicada seria a "prevista no art. 9º, parágrafo 7º, II, "c" da Lei nº 9.430/96". Para tanto informa que o art. 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, garante ao credor do devedor em recuperação judicial a conservação de todos os direitos e privilégios que possuir em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Cita também a Súmula nº 581 do STJ, "realizada mediante o procedimento de recurso repetitivo", cujo enunciado é de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória";

vii) segue a sua argumentação afirmando que "Se inexistente, como disse a acusação, permissivo legal que autoriza a dedução do valor a receber em ação de recuperação judicial, há clara disposição legal que concede o direito de se reconhecer como perda valores executados de terceiros, sem garantia. Trata-se do já citado art. 9º, parágrafo 7º, II, "c" da Lei nº 9.430/96". Segue dizendo que "A aplicação do dispositivo legal em voga é de rigor na hipótese de coexistência de execução de coobrigados e recuperação judicial, visto que trata da presunção de perda do montante de 100% da dívida e afasta, à evidência, a sugerida efetividade e ausência de norma legal suscitada pela acusação";

viii) manifestou também o seu inconformismo em relação à aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício lançada, "por absoluta ausência de previsão legal". Transcreve, em apoio à sua tese, ementa de um acórdão do CARF;

ix) ao final requer que seja acolhida e provida a sua impugnação para (1) o reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário lançado, em razão do pagamento efetuado; (2) para o cancelamento da exigência fiscal de IRPJ e CSLL especificamente impugnada e (3) cumulativamente, caso os lançamentos sejam

mantidos, que seja cancelada ao menos a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Na sequência, foi proferido Acórdão n. 16-90.425, da 8ª Turma da DRJ/SPO, de fls. 6.363/6.374, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. A seguir colaciona a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LUCRO REAL. PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO COM GARANTIA CONTRATADA NO INÍCIO DA OPERAÇÃO.

Podem ser registrados como perda os créditos com garantia vencidos a mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. O perecimento da garantia ao longo do período de existência do crédito não tem o condão de alterar o enquadramento legal do reconhecimento da perda, que deve ser baseada nas condições do crédito havidas na origem da operação.

LUCRO REAL. PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO CONTRA DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Devem ser aplicadas as regras especiais que cuidam das perdas em crédito contra devedor em processo de recuperação judicial sobre as regras gerais previstas no ordenamento. A dedução da perda correspondente à parcela que exceder o valor que o devedor tenha se comprometido a pagar será admitida a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial. Já a parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderá ser deduzida como perda, desde que respeitadas as demais condições presentes na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2014

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento de CSLL tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. BASE LEGAL. CABIMENTO.

A multa de ofício proporcional integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 108, vinculante

para toda a administração tributária federal por força da Portaria do Ministro da Economia nº 129/2019.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 6.380/6.427, replicando as razões expendidas em sua Impugnação, acrescentando que:

- i) O lançamento de ofício foi mantido somente porque, segundo a interpretação dos ilustres julgadores, deveria ser apenas levada em consideração a data de assinatura de contrato para efeito de enquadramento das regras de incidência de dedução da Lei nº 9.430/1996.
- ii) A interpretação dada pela ilustre DRJ/SPO fere e (i) a legalidade, (ii) o primado da verdade material e (iii) distorce a aplicação da Lei nº 9.430/1996, impondo uma pena à Recorrente, desfocada da realidade e da incidência tributária.
- iii) Com efeito, a Lei nº 9.430/1996, trata, para efeito de tempo para apropriação da despesa, a existência ou não de garantia, e não simplesmente a contratação, como faz parecer a ilustre DRJ/SPO.
- iv) A diferença temporal de apropriação é prevista na ideia de maior ou menor possibilidade de reversão da dívida, de perspectiva de pagamento do devedor ao credor e, por tal razão, a norma de incidência coloca como aspecto central a existência de “garantia”.
- v) A conclusão da egrégia DRJ/SPO de que inexistiria norma legal para amparar o procedimento da Recorrente é descabido, dado que o §7º, II, “c)”, do art. 9º da Lei nº 9.43/19965 prevê a possibilidade de dedução de valores vencidos, se inexistente a garantia, como ocorreu nas situações em apreço.
- vi) No caso concreto, embora haja previsão de garantia contratual, no plano da realidade, da verdade e dos fatos, a Recorrente demonstrou que ela inexistia. Evidentemente, que o aspecto formal não se sobrepuja ao factual.
- vii) O fato jurídico tributário para incidência da norma de apropriação de despesa é a inexistência, de fato e real, da garantia à Recorrente, e não a mera previsão contratual, abstrata, futura e que não se perfez no mundo fenomênico.
- viii) Nesse sentido já se posicionou esse col. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que entendeu ser possível a dedução da perda no prazo de 1 (um) ano nos casos em que, a despeito de originariamente contratada a garantia, essa, de fato, não existia (cita julgados do CARF).

- ix) No que se refere ao contrato com a “Anicuns”, alega que o AFRFB deixou de levar em consideração que o montante total da dívida em epígrafe é exigida dos coobrigados, de tal forma que deve prevalecer a presunção de perda em vez daquela tida como efetiva no plano de recuperação judicial.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora

### 1 ADMISSIBILIDADE

Ao compulsar os autos, verifico que o Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 06/11/2019 (fl. 6.377) e protocolou seu Recurso Voluntário em 04/12/2019 (fl. 6.379), portanto, o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Razão, pela qual, dele conheço.

### 2 MÉRITO.

O lançamento foi realizado devido à identificação de irregularidades cometidas pelo contribuinte ao registrar as perdas dedutíveis em operações de crédito no ano-calendário de 2014, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal. A parte do lançamento que permanece em discussão administrativa refere-se a seis contratos, distribuídos entre cinco devedores, conforme explicitado na impugnação.

Em cinco desses contratos, há uma questão comum que impacta todos eles: a presença de uma garantia inicialmente estabelecida em cada operação de crédito, a qual, em determinado momento, deixou de existir. Esse é o ponto central da controvérsia discutida nesses casos. No sexto contrato, a discussão gira em torno dos critérios para o reconhecimento de perdas no recebimento de crédito referente a uma pessoa jurídica em processo de recuperação judicial.

Para facilitar a compreensão, dividirei o voto em duas partes: a primeira para analisar os cinco contratos que discutem a perda de garantia e o segundo para analisar o sexto contrato.

### **3 CONTRATOS COM AS PESSOAS JURÍDICAS “CAMPESINA”, “IESA”, “HERTER” E “RIGOR”. PERDA DE GARANTIA REAL.**

Conforme disposto na legislação aplicável, especialmente nos artigos 9º a 12 da Lei n. 9.430/96, a dedução de perdas em créditos depende de certas condições, tais como: i) a presença ou ausência de garantias no crédito concedido; ii) o montante do crédito; iii) a existência de medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança; iv) o período transcorrido desde o inadimplemento; e v) se o devedor se encontra em estado de falência ou sob um regime de concordata ou recuperação judicial.

Considerando que estamos tratando, no caso concreto, de contratos inadimplidos antes de 2014, destacamos o teor do §1º do art. 9º da Lei 9.430/96:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

Com base nas normas mencionadas, verifica-se que operações de crédito vencidas, superiores a R\$ 30.000,00, podem ser deduzidas na apuração do lucro real nos seguintes momentos: (i) em um ano após o vencimento, caso não exista garantia (art. 9º, II, "c"); e (ii) após dois anos, quando houver garantia (art. 9º, III, "b").

Diante desse cenário legislativo, a fiscalização considerou que as situações de inadimplemento que se operaram com as empresas Campesina, Iesa, Herter e Rigor se enquadravam no inciso III, pois os contratos iniciais firmados com elas previam a existência de garantia.

O Recorrente, por sua vez, informa e apresenta comprovação nos autos de que as garantias, em relação a esses contratos, se perderam com o tempo. Confirma-se alguns trechos de seu recurso a esse respeito:

Apesar de a ilustre DRJ/SPO não contestar os fatos vivenciados no contexto social, é mister, de todo modo, ratificar que, nos planos dos fatos, a Recorrente não possuía garantia nos contratos firmados com a “Campezina” e a “IESA”.

Nas situações em epígrafe, a Recorrente esclarece que, apesar de ter sido apresentada garantia inicial às cédulas de crédito contratadas pelas empresas “Campezina” e “IESA”, via cessão fiduciária de títulos de crédito, foi reconhecido, por intermédio de acordo judicial, que inexistia garantia real pelo menos 1 (um) ano antes da apropriação das perdas.

No primeiro caso, a Recorrente firmou com a Campezzina, em meados de 2012, cédulas de crédito bancário - CCB identificadas pelos números 70.326/2012 (fls. 5.708/5.719) e 70.551/12 (fls. 5.721/5.732), ambas contratadas no valor líquido de R\$ 500.000,00, com vencimento final para 21/05/2013 e 27/06/2013, respectivamente. (...)

Em garantia ao adimplemento das obrigações suso transcritas, a Campezzina realizou a cessão fiduciária de títulos de crédito, conforme se denota dos instrumentos formalizados para essa finalidade (fls. 5.734/5.752) e dos trechos colacionados dos referidos contratos: (...)

Por conta disso e, tendo ocorrido o inadimplemento de uma das parcelas acordadas, foi declarado o vencimento antecipado das CCB nº 70.326/2012 e 70.551/2012, sendo certo que, a partir desta data, tornou-se exigível a integralidade do saldo remanescente da dívida inicialmente contratada pela Campezzina.

Mesmo diante destes fatos e das determinações contratuais que lhes resguardavam, a Recorrente não pode executar as garantias contratadas, por não mais existirem e nem serem passíveis de liquidação.

Sem isso, não restou alternativa à Recorrente senão o ajuizamento de execução por quantia certa, com o objetivo de reaver o saldo remanescente do crédito cedido à Campezzina, calculado no montante de R\$ 843.209,206 . Esta ação, intentada em 16/11/2012, foi distribuída na 9ª Vara Cível do Fórum Central, sob o nº 0067650-41.2012.826.0100 (fls. 5.754/5.766).

E, no curso da referida demanda judicial, em 27/05/2013, foi realizado acordo em que a Campezzina reconhece a integralidade do saldo remanescente da dívida que tem contra a Recorrente e se compromete a realizar seu pagamento integral, via parcelamento (fls. 5.768/5.781) ratificando-se apenas a garantia fidejussória (fiança) – inexistente qualquer tipo de garantia real – e configurando novação às CCBs nº 70.326/2012 e nº 70.551/2012 inicialmente firmadas sob o amparo da Cessão Fiduciária. (...)

Em resposta à composição firmada entre as partes, foi proferida decisão que (i) homologou o acordo e (ii) suspendeu o curso da ação até sua satisfação integral (fls. 5.783). Cumpre informar, ainda, que mencionado acordo foi descumprido em 29/07/2013 o que ensejou a imediata retomada da ação judicial que segue em tramitação até a presente data.

Tudo isso reforça a inexistência das garantias inicialmente ofertadas às CCB nº 70.326/2012 e 70.551/2012 que, como se vê dos documentos acostados aos autos, não puderam ser liquidadas para a satisfação do crédito da Recorrente e nem sequer foram consideradas na formalização do acordo judicial descumprido que representava a operação em vigência a partir de 27/05/2013.

Ora, o ajuizamento da própria ação de cobrança e, também, o acordo judicial firmado entre as partes, consigna a inexistência da garantia real prestada pela Campezina e, portanto, afasta a aplicação da regra prevista no art. 9º, III, “b”, da Lei nº 9.430/96 (com garantia), imposta pela acusação. (...)

A mesma situação ocorre com a IESA que, em abril/2013, firmou com a Recorrente a cédula de crédito bancário CCB nº 71.948/13, no valor líquido de R\$ 3.450.000,00, com vencimento final em 25/10/2013 (fls. 5.785/5.791).

Toda a negociação foi pautada nos mesmos termos e condições explicitados no caso acima, tendo ocorrido, inclusive, a apresentação de garantia via cessão fiduciária de direito creditório (fls.

5.792/5.804).

E, tendo ocorrido o inadimplemento já das primeiras parcelas acordadas pela IESA, a Recorrente, em 26/09/2013, ajuizou execução por quantia certa para a cobrança do saldo remanescente da dívida inicial, calculado em R\$ 2.197.300,847 (fls.

5.805/5.818).

Também nesta ação judicial houve a formalização de acordo entre as partes, datado de 28/10/2013, representando novação às CCBs originariamente emitidas, no qual a IESA se comprometeu a realizar o pagamento integral do saldo remanescente, em 5 (cinco) parcelas mensais (fls. 5.820/5.825) sem qualquer tipo de garantia atrelada, posteriormente homologado (fls.

5.827).

E, assim como aconteceu no caso acima, o ajuizamento de ação executiva e a formalização de acordo entre as partes denotam a inexistência da garantia inicialmente prestada à CCB nº 71.948/13 e, com isso, a necessidade do reenquadramento do caso à regra ditada no art. 9º, III, “b”, da Lei nº 9.430/96. (...)

Deveras, apesar de ter sido apresentada garantia inicial aos contratos firmados com as empresas Herter e Rigor, consubstanciada em bens móveis, via alienação

fiduciária, fato é que referidos bens, em 2013, não foram localizados, ensejando a apropriação da perda em 2014, tala como realizado pela Recorrente.

Com efeito, a Recorrente firmou com a Herter o contrato de câmbio n. 11/004574, no montante de R\$ 878.850,00, cuja liquidação deveria ocorrer até 29/06/2012 (fls. 5.829/5.834).

Referido título foi garantido mediante a alienação fiduciária de bens móveis, conforme se denota dos trechos abaixo colacionados (fls. 5.835/5.861): (...)

Acontece que, tendo ocorrido o vencimento do contrato de câmbio firmado e o inadimplemento das obrigações pela Herter, a Recorrente não teve outra alternativa senão ingressar, em 22/10/2013, com ação de busca e apreensão (fls. 5.865/5.875).

Aludida ação foi distribuída na 32ª Vara Cível do Fórum Central sob n. 1082055-31.2013.826.0100, visando a excussão da garantia fiduciária acima descrita como forma de pagamento da dívida. (...)

Como os bens dados em alienação fiduciária não foram localizados, em 17/12/2013, repise-se, mediante certidão de oficial de justiça, em ação de busca e apreensão, a Recorrente, à evidência, não tinha mais a garantia inicialmente apresentada pela Herter.

Aqui se aplica o mesmo raciocínio exposto no tópico acima. É indiferente se no momento da pactuação do contrato as garantias foram celebradas – tese essa sustentada pela DRJ/SPO –, fato é que, quando foram necessárias, não cumpriram a sua função, na medida em que os bens não foram localizados, ou seja, o contrato não estava garantido. (...)

A mesma situação ocorreu em relação aos contratos celebrados com a Rigor, com a qual a Recorrente firmou as seguintes cédulas de crédito bancário – CCB, com obrigação de pagamento mediante parcelas mensais, cuja não liquidação no prazo estipulado implicaria em vencimento antecipado da obrigação: (...)

Tendo ocorrido o vencimento das CCBs e o inadimplemento das obrigações pela Rigor, posto que ela ingressou com pedido de Recuperação Judicial no ano de 2012 (processo n. 0000023-96.2012.8.26.0301 – fls. 6.187/6.138), houve a falta de quitação das parcelas mensais à Recorrente.

Dada esta situação de inadimplência e vencimento antecipado dos títulos, a Recorrente ingressou com a ação de busca e apreensão nº 0058692-66.2012.826.0100, distribuída na 13ª Vara Cível do Fórum Central (fls. 6.320/6.327).

Tal como na situação anterior, mais uma vez, depois da concessão da cautelar de busca e apreensão requerida pela Recorrente, os bens dados em garantia não foram localizados (fls. 6.327), inclusive os direitos creditórios.

Nesse cenário, resta evidente que os contratos celebrados com as empresas Herter e Rigor devem ser considerados como “sem garantia”. E isso porque, uma

vez que as garantias se consubstanciavam em bens móveis, via alienação fiduciária, a não localização dos referidos bens por terceiros que gozam de fé pública implica inexistência de garantia.

Percebe-se que, conforme demonstrado pelo Recorrente, no caso dos cinco contratos, ora analisados, houve inadimplemento, houve tentativa de se executar a garantia e houve a impossibilidade de realizar tal execução uma vez que as garantias já não mais existiam.

Diante desse cenário, entendeu a fiscalização, posteriormente ratificada pela DRJ, que o momento para se examinar a presença ou ausência de garantia é o momento da celebração do contrato. Nos entender do Acórdão recorrido:

as normas que regulam as perdas no recebimento de créditos com garantia (inciso III do parágrafo 1º e inciso III do parágrafo 7º, ambos do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, regulamentadas no inciso III do parágrafo 1º e inciso III do parágrafo 11, ambos do art. 24 da IN RFB nº 1.515/2014) referem-se às condições presentes no ato da contratação do crédito. Não há nos textos normativos nada que possa corroborar a tese defendida pelo sujeito passivo de que os prazos para o reconhecimento das perdas de créditos originalmente contratados com garantia, passassem a ser contados como se sem garantia fossem, na hipótese desta garantia ter se perdido ao longo do tempo.

Ocorre que o art. 9º da Lei 9.430/96 não fixa, em momento algum, um prazo específico para a existência de garantia. Interpretar a norma no sentido de que a situação de haver ou não garantia deve ser analisada no momento específico da contratação e que essa situação é imutável é trazer uma restrição que a norma não traz, implica em reduzir ilegítimamente o conteúdo e alcance do texto normativo.

Como muito bem destacado pelo acórdão *a quo* muitas modificações podem surgir em relação ao que foi originalmente acordado:

durante o período de existência de um crédito, desde o seu nascimento correspondente à concessão/contratação, até o seu desfecho representado pela quitação ou pela perda definitiva, podem ocorrer muitas alterações em relação ao que fora inicialmente contratado, tais como: o valor pode ser renegociado com desconto, o prazo para pagamento pode ser estendido, garantias podem ser ofertadas pelo devedor após o primeiro inadimplemento e, como alegado pelo impugnante para os casos concretos, as garantias originalmente oferecidas pelo devedor podem deixar de existir.

De fato, muitas alterações podem ocorrer e isso não pode ser desconsiderado pelo aplicador da lei por uma questão de realização das expectativas jurídicas, de uma aplicação justa do direito ao caso concreto.

O Recorrente, *in casu*, comprovou, mediante documentos retirados de processos judiciais, a perda superveniente de suas garantias. Assim, a partir do momento em que uma autoridade com fé pública certifica a inexistência das garantias, o crédito efetivamente perde sua

condição de garantido. Nestas condições, os créditos correspondentes devem ser tratados como comuns, sem garantia, sob risco de agravar a situação de quem já sofreu a perda de capital e já tributou o lucro da operação que originou o crédito atualmente desprovido de garantia.

Portanto, dado que a tabela utilizada pelo TVF para o cálculo do intervalo da data do vencimento até a data do registro da perda marcava o intervalo maior ou igual a 1 ano, para os contratos ora debatidos, houve cumprimento do quanto disposto no art. 9º da Lei 9.430/96. Confira-se as referidas datas (fls. 5.593 – meus destaques):

Contrato	CNPJ/CPF	Nome	DataOperacao	DataVencido	DataRegis Perda	ValorOriginal	Valor Lanç Perda2014	HISTORICO	BASE DE CÁLCULO
0138201	09483740010011	CAMPEZINA IND. E COM. DE ALIM. LTDA	02/27/2013	29/07/2013	31/07/2014	R\$ 970.800,71	R\$ 980.842,67	CREDITO COM GARANTIA	R\$ 980.842,67
21-195749/11	93302671749	DAVIS LUCIO SILVA DOS SANTOS	10/05/2011	05/04/2013	30/04/2014	R\$ 117.715,49	R\$ 107.917,16	AÇÃO COBRANÇA INTERPOSTA EM 2015	R\$ 107.917,16
25-196609/11	53917085787	ENEIDA COELHO MACHADO AUAT	10/17/2011	02/09/2013	30/09/2014	R\$ 143.455,11	R\$ 113.313,19	DESISTENCIA DA AÇÃO	R\$ 113.313,19
21-1644436/10	3164554149	EVELAINE ANTONIO TRINDADE	09/23/2010	15/03/2013	31/03/2014	R\$ 161.875,38	R\$ 130.979,09	INICIO AÇÃO DE COBRANÇA 2015	R\$ 130.979,09
074803	08340236000107	G CINCO PLANEI. EXECUCOES LTDA	03/09/2013	09/09/2013	30/09/2014	R\$ 1.849.627,05	R\$ 1.682.821,64	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TITULO DE CREDITO	R\$ 1.682.821,64
0114574	04830828000128	HERTER CEREAIS LTDA	07/08/2011	30/04/2013	30/04/2014	R\$ 541.801,59	R\$ 541.801,59	CREDITO C/ GARANTIA ALIENAÇÃO FIDUCIARIA	R\$ 541.801,59
000905910	5350962000194	L.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A	01/28/2013	29/04/2013	30/04/2014	R\$ 2.287.830,66	R\$ 2.287.830,66	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TITULO DE CREDITO	R\$ 2.287.830,66
0682253	5350962000194	L.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A	11/22/2010	22/03/2013	31/03/2014	R\$ 1.022.197,60	R\$ 255.589,55	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TITULO DE CREDITO	R\$ 255.589,55
2100328	5350962000194	L.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A	11/26/2013	27/11/2013	31/05/2014	R\$ 1.643,38	R\$ 1.668,70	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TITULO DE CREDITO	R\$ 1.668,70
0729481	07248576000111	IESA OLEOGAS S/A	04/09/2013	29/10/2013	31/10/2014	R\$ 2.849.774,90	R\$ 2.950.853,41	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TITULO DE CREDITO	R\$ 2.950.853,41
000629025	9005786000154	JAP IND. COM. REPRESENTACOES LTDA	04/29/2013	29/07/2013	31/07/2014	R\$ 515.234,58	R\$ 515.234,58	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TITULO DE CREDITO	R\$ 515.234,58
000903507	07127099000133	JMS IND. COM. DE PESCADOS LTDA	02/22/2012	26/08/2013	31/08/2014	R\$ 311.051,86	R\$ 311.051,86	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TITULO DE CREDITO	R\$ 311.051,86
000904075	0322525200140	KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA	04/01/2013	01/07/2013	31/07/2014	R\$ 1.512.242,13	R\$ 1.512.242,13	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TITULO DE CREDITO	R\$ 1.512.242,13
0715621	69990182000191	MAKI POSTO BR LTDA	12/28/2012	28/11/2013	30/11/2014	R\$ 1.194.388,28	R\$ 1.249.123,71	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 1.249.123,71
0691137	04134566000167	PESQUEIRA MAGUARY LTDA	10/25/2011	25/07/2013	31/07/2014	R\$ 2.540.972,16	R\$ 560.097,01	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 560.097,01
000904852	04134566000167	PESQUEIRA MAGUARY LTDA	05/14/2013	04/06/2013	30/06/2014	R\$ 311.793,54	R\$ 311.793,54	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 311.793,54
2100331	04134566000167	PESQUEIRA MAGUARY LTDA	06/26/2013	27/06/2013	30/06/2014	R\$ 34.066,50	R\$ 34.511,67	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 34.511,67
000602944	04395968000115	PRINCE BIKE NORTE LTDA	02/04/2013	29/07/2013	31/07/2014	R\$ 1.214.815,01	R\$ 1.214.815,01	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUC DE DIREITO CREDITARIO E ALINE FIDUC DE IMOVEIS	R\$ 1.214.815,01
0636414	04395968000115	PRINCE BIKE NORTE LTDA	01/05/2012	05/02/2013	28/02/2014	R\$ 519.654,81	R\$ 295.420,90	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUC DE DIREITO CREDITARIO E ALINE FIDUC DE IMOVEIS	R\$ 295.420,90
0696775	04395968000115	PRINCE BIKE NORTE LTDA	12/01/2012	18/02/2013	28/02/2014	R\$ 499.425,17	R\$ 286.559,79	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUC DE DIREITO CREDITARIO E ALINE FIDUC DE IMOVEIS	R\$ 286.559,79
0698913	04395968000115	PRINCE BIKE NORTE LTDA	03/04/2012	13/02/2013	28/02/2014	R\$ 398.955,23	R\$ 263.595,56	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUC DE DIREITO CREDITARIO E ALINE FIDUC DE IMOVEIS	R\$ 263.595,56
0695396	04395968000115	PRINCE BIKE NORTE LTDA	12/21/2011	25/02/2013	28/02/2014	R\$ 455.735,42	R\$ 241.545,67	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUC DE DIREITO CREDITARIO E ALINE FIDUC DE IMOVEIS	R\$ 241.545,67
0698506	04395968000115	PRINCE BIKE NORTE LTDA	02/23/2012	28/02/2013	28/02/2014	R\$ 187.270,28	R\$ 115.164,04	CREDITO C/ GARANTIA CESSÃO FIDUC DE DIREITO CREDITARIO E ALINE FIDUC DE IMOVEIS	R\$ 115.164,04
000904112	32380060000180	PROEN PROJ. ENG. COM. E MONT. LTDA	01/30/2013	06/05/2013	31/05/2014	R\$ 545.057,84	R\$ 545.057,84	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 545.057,84
0715022	93364974000135	REAL CENTER MATERIAIS EQELET LTDA	08/07/2012	07/03/2013	31/03/2014	R\$ 2.034.507,54	R\$ 1.864.019,98	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ALIENAÇÃO FIDUCIARIA	R\$ 1.864.019,98
0623187	02822315000187	RIGOR ALIMENTOS LTDA	12/04/2012	04/10/2013	31/10/2014	R\$ 3.676.000,00	R\$ 3.535.369,53	CREDITO COM GARANTIA RENE G AMIGAVEL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO	R\$ 3.535.369,53
0623179	02822315000187	RIGOR ALIMENTOS LTDA	12/04/2012	04/12/2013	31/12/2014	R\$ 1.363.000,00	R\$ 1.617.556,04	CREDITO COM GARANTIA RENE G AMIGAVEL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO	R\$ 1.617.556,04
0009045020	76492578000174	RONCONI IND.COM.MOV. COLCHOES LTDA	12/31/2012	25/03/2013	31/03/2014	R\$ 402.235,53	R\$ 402.235,53	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE CRED E ALIEN IMOVIES	R\$ 402.235,53
0714242	01813324000101	SAMED A.C.MED.OCCUP.SERVS LTDA	12/06/2012	06/05/2013	31/05/2014	R\$ 311.659,21	R\$ 233.937,87	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 233.937,87
0696765	61417887000102	SCOPF EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A	11/09/2010	19/07/2013	31/07/2014	R\$ 2.090.343,61	R\$ 2.230.119,17	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ALIENAÇÃO FIDUCIARIA	R\$ 2.230.119,17
0688861	76546399000172	SUPER DIP DISTRIB. E VAREJO LTDA.	09/15/2011	15/03/2013	31/03/2014	R\$ 4.000.000,01	R\$ 2.557.662,04	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 2.557.662,04
0699797	76546399000172	SUPER DIP DISTRIB. E VAREJO LTDA.	03/20/2012	22/04/2013	30/04/2014	R\$ 508.506,45	R\$ 294.296,07	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 294.296,07
0713785	11890046000105	TARUMAN VIAGENS E TURISMO LTDA	12/06/2012	08/04/2013	30/04/2014	R\$ 416.746,25	R\$ 371.809,07	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 371.809,07
0702120	14680166000134	V.G. METALURGICA LTDA	05/08/2012	10/06/2013	30/06/2014	R\$ 489.149,87	R\$ 388.526,09	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TÍTULOS DE CREDITO	R\$ 388.526,09
0712045	10317400000189	WK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME	10/24/2012	24/01/2013	31/01/2014	R\$ 1.000.000,00	R\$ 866.403,50	CREDITO COM GARANTIA CESSÃO FIDUCIARIA DE TÍTULOS DE CREDITO	R\$ 866.403,50
TOTAL									R\$ 30.594.483,96

Neste sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que sejam canceladas as exigências fiscais relativas às perdas advindas dos contratos realizados com a Campeza, Herter, IESA e Rigor.

#### 4 CONTRATO COM A PESSOA JURÍDICA "ANICUNS". EXECUÇÃO DE COBRIGADOS CONCOMITANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No tocante à dedução da perda do crédito contra a pessoa jurídica em processo de recuperação judicial "Anicuns", a fiscalização constatou que "o contribuinte deduziu em 2014, portanto, anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a totalidade dos créditos que havia com estas empresas", e como a homologação da recuperação judicial se deu no ano calendário de 2017 (fls. 4.439/4.440), conferiu tratamento de indedutível para "os valores dos créditos homologados no processamento da recuperação judicial", ou seja, para a

parcela do crédito em que a recuperanda (devedor) se comprometeu a pagar a partir de 2020, e deu tratamento de postergação para 2017 em relação à parcela que excedeu o crédito homologado na recuperação judicial.

Por sua vez, a Recorrente alega que o montante total da dívida está sendo exigida dos coobrigados, de modo que “deve prevalecer a presunção de perda em vez daquela tida como efetiva no plano de recuperação judicial.”

Mais uma vez, recorro ao texto normativo que rege a matéria.

Considerando as particularidades do caso concreto, destacamos os seguintes parágrafos do art. 9º da Lei 9.430/96:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo. (...)

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (...)

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (...)

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (...)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

De igual modo, nos interessa os seguintes parágrafos do art. 24 da Instrução Normativa RFB 1.515/14 que regulamenta a matéria:

Art. 24. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo. (...)

§ 8º No caso de crédito com empresa em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 9º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (...)

§ 11. Para os contratos inadimplidos a partir de 8 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (...)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º.

Nota-se, que os textos normativos supracitados são claros ao estabelecer que apenas a parte do crédito que exceder o valor homologado no processo de recuperação judicial será dedutível e a partir da data de aprovação judicial da decretação da recuperação judicial. Já a parte do crédito que o devedor se comprometeu a pagar só poderá ser deduzida em caso de inadimplência, desde que observadas as demais condições previstas no dispositivo normativo, sendo vedada a dedução com base apenas na inclusão no plano de recuperação.

Ademais, o fato de existir execução contra coobrigados constantes da cédula de crédito bancário (dois avalistas e um garantidor) não tem o condão de mudar a situação fática aqui analisada e as implicações legais a ela atribuídas, vez que os prazos e condições para reconhecimento das perdas no crédito devem ser considerados e avaliados com base na perspectiva do devedor principal, e não dos coobrigados.

Portanto, voto em manter a exigência fiscal em relação às perdas advindas do contrato firmado com a “Anicuns”.

---

## **5 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

---

Sustenta o Recorrente a não incidência de juros de mora sobre multa de ofício. O tema, entretanto, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, voto por manter a incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

---

## **6 DISPOSITIVO.**

---

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário reconhecendo a dedutibilidade das perdas que perderam as garantias (contratos com a “CAMPESSINA”, “IESA”, “HERTER” E “RIGOR”), por se enquadrarem na hipótese prevista no art. 9º, inciso II, alínea “c” da Lei 9.430/96 e, mantendo o crédito tributário em relação demais tópicos.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**